



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 26/2025

### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 20 de fevereiro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco o Projeto de Lei nº 26/2025, de autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles e da Vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos em âmbito Municipal e dá outras providências."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem, vejamos:

"A presente lei visa a instituição de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos não apenas busca desestimular o consumo dessas substâncias, mas também visa promover um ambiente mais seguro e organizado, especialmente em áreas de uso coletivo e próximas a instituições públicas."

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), adentrando no mérito da constitucionalidade e legalidade, do projeto em questão.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise tem como alvo o Projeto de Lei nº 26/2025, de autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles e da Vereadora Nilma Aparecida Silva.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite em conformidade com o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

*In casu*, verifica-se que o projeto de lei tem por objetivo aplicação de sanção administrativa a indivíduos que usam e portam substâncias entorpecentes em ambientes públicos, uma vez que, essas áreas se destinam a uso coletivo da população.

De acordo com os autores, “ao estabelecer essa penalidade, pretende-se não apenas manter a ordem pública, mas também proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos, assegurando espaços públicos livres de comportamentos que, na legislação atual, são criminosos e comprometem não somente a segurança, como também uma convivência harmoniosa.”



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Entretanto, tendo em vista a temática abordada pelo PL 26/2025, temos pontos a serem considerados no que tange aos aspectos de constitucionalidade material e formal da proposta.

Pois bem. *Prima facie* há de se atentar para a previsão constitucional indicada no art. 22, I da CR/88, que estabelece a competência **exclusiva** da União para legislar sobre Direito Penal. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Dessa forma, caso se interprete que o PL 26/2025 cria norma de natureza penal, haveria flagrante invasão de competência por parte do Município em relação às atribuições constitucionalmente instituídas no dispositivo acima transcrito, o que recomendaria a não tramitação da proposição.

Por outro lado, caso se entenda que a previsão do projeto de lei estaria a tipificar ilícito de natureza administrativa, há outro obstáculo a ser enfrentado, qual seja, aquele posto pelo princípio da vedação ao *bis in idem*, segundo o qual o mesmo fato não pode dar ensejo a duas ou mais punições de mesma natureza. Explicamos:

De fato, a violação ao preceito do *non bis in idem* ocorreria uma vez que o e. STF, no julgamento do Tema RG 506, definiu a natureza **administrativa** (não penal) do ilícito concernente ao porte de drogas, assim como das sanções previstas nos incisos I e II do art. 28 da Lei Federal 11.343/2006.

Nessa lógica, se a infração à Lei Federal passou a ser tida como um ilícito administrativo pelo STF e a Lei Municipal prevê nova punição administrativa ao infrator pelo mesmo fato (porte ilegal de entorpecentes), estaríamos diante de dupla sanção, de



# Câmara Municipal de Ouro Branco

mesma natureza, em razão do mesmo fato praticado pelo mesmo autor, o que violaria o preceito do *non bis in idem*.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já decidiu que:

“[é] cediço que a administração deve se pautar em seus atos às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, ao devido processo legal, presentes, no texto da CF/88. O ‘non bis in idem’ é um princípio geral de direito, com aplicação especialmente no âmbito administrativo e penal, que veda a dupla punição pelo mesmo fato gerador” (TJ-MG – Remessa Necessária-Cv 10105150411863001-MG, Rel. Des. BELIZÁRIO DE LACERDA, j. 26.02.2019, p. 11.03.2019)

Sem prejuízo das considerações feitas até aqui, importa ainda trazer a lúmen que o PL 26/2025 não estabeleceu em sua redação a autoridade competente para lavrar o auto de infração, o modo pelo qual o agente delituoso poderá contestar quaisquer possíveis irregularidades no procedimento sancionatório e a forma procedimental para apresentação de recursos, o que, a nosso ver pode inviabilizar a eficácia da proposta legislativa, tendo em vista a ignorância da proposição em relação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesta esteira, o doutrinador José Fernando Barros (Barros, José Fernando Cedeno de. *Aplicação dos princípios constitucionais do processo no direito tributário*. 2.ed. Barueri, SP: Manole, 2004.) assevera que a inobservância do devido processo legal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa enseja nulidade do ato emanado do Poder Público, inclusive na esfera administrativa:

A plenitude de defesa não se restringe, todavia, apenas à esfera judicial. Ao revés, o texto constitucional em vigor deixa claro que o direito ao devido processo legal se aplica, por igual, na esfera administrativa, sob pena de nulidade do ato emanado do poder público.”

Ademais, fator a ser considerado pelos nobres edis que examinarão a viabilidade do projeto de lei concerne à necessidade de que, para que a sanção seja



# Câmara Municipal de Ouro Branco

aplicada, o poder sancionador – no caso, o Município – deverá comprovar que a substância em posse do possível infrator era de fato um entorpecente ilícito. Referida comprovação ocorre por meio de perícia técnica.

Nesse sentido, considerando a atual estrutura do Poder Executivo, há de se indagar: O Município de Ouro Branco possui condições técnicas, estruturais e procedimentais para realização das perícias mencionadas?

Por fim, não menos importante é o fato de que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se debruçado sobre o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e, em suas últimas decisões a Corte sinalizou que a criminalização irrestrita do usuário de entorpecentes viola princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da vida privada.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 635659, que discute a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para uso pessoal, tem sido central nesse debate. **Sem fazer aqui qualquer juízo de valor sobre a decisão**, é fato de que a tendência do e. STF tem sido a de considerar que a posse de pequenas quantidades de entorpecentes destinadas exclusivamente ao consumo próprio não deve ser tratada como crime, mas sim como uma questão de saúde pública.

Vale destacar que o §7º do art. 28 da lei 11.343/06, determina que o juiz coloque à disposição do infrator mecanismos para tratamento especializado, de preferência ambulatorial, ponto este que também não foi abordado no aludido projeto de lei.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONCLUSÃO

É inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, que tutela o fortalecimento das políticas de segurança, proteção da saúde e do bem-estar social.

Contudo, não podemos nos afastar do fato de que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de estar sujeita à declaração de inconstitucionalidade ou nulidade pelo Poder Judiciário.

Nesses termos, seja em razão da competência exclusiva fixada no art. 22, I da CR/88, da vedação ao *bis in idem*, da necessária observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como diante do fato de que o projeto poderá onerar o Município com custos não previstos e que são de responsabilidade originária do Estado, como aqueles relacionados ao custeio da manutenção e segurança de locais para armazenamento das substâncias apreendidas (ainda que temporariamente), realização de perícia técnica para classificação das substâncias, criação de estrutura administrativa para a fiscalização e imposição das multas, **a princípio, não vemos viabilidade jurídica para prosseguimento do projeto.**

Ressaltamos, todavia, que a matéria é complexa e comporta entendimentos diversos, razão porque caberá à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, opinar sobre as condições procedimentais de seguimento da proposição e, em última instância, ao plenário a análise sobre sua aprovação.

O projeto deverá ainda tramitar nas Comissões de **i) Saúde e Assistência Social e ii) Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Por fim, destacamos que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência.

É o parecer. S.M.J.

Ouro Branco, 07 de março de 2025.

Assinado Digitalmente Por:  
Marina Marques Gontijo  
Documento: 109.\*\*\*.\*\*\*-10

**Marina Marques Gontijo**  
**Subprocuradora do Legislativo**

Assinado Digitalmente Por:  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Documento: 066.\*\*\*.\*\*\*-65

**Victor Vartuli Cordeiro e Silva**  
**Procurador Legislativo**

Assinado Digitalmente Por:  
Alex Alvarenga  
Documento: 091.\*\*\*.\*\*\*-13

**Alex da Silva Alvarenga**  
**Procurador-Geral do Legislativo**

**Documento assinado com validade jurídica.**



Para conferir a validade, acesse [https://municipios.appciudades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202503072053161741380796598&cidade=ouro\\_branco\\_mg&origem=CAMARA](https://municipios.appciudades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202503072053161741380796598&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA) e utilize a chave gerada pelos signatários situada no canto inferior esquerdo de cada página.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

---



A autenticidade desse documento pode ser conferida através do link, ou pela leitura do QRCode ao lado [https://municipios.appciudades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202503072053161741380796598&cidade=ouro\\_branco\\_mg&origem=CAMARA](https://municipios.appciudades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202503072053161741380796598&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA)

---

Documento assinado eletronicamente por Alex Alvarenga, em 07/03/2025 às 17:27

Documento assinado eletronicamente por Victor Vartuli Cordeiro e Silva, em 07/03/2025 às 17:46

Documento assinado eletronicamente por Marina Marques Gontijo, em 07/03/2025 às 17:53